

ACÓRDÃO Nº 1769/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.055/2014-5.
- 1.1. Apenso: 004.763/2019-0
2. Grupo II – Classe de Assunto I: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa (04.407.029/0001-43)
 - 3.2. Responsáveis: Construtora e Comércio Santana Ltda - Me (10.392.443/0001-29); Joais da Silva dos Santos (594.911.402-72); M. M. Silva Comércio e Serviços Ltda (02.601.766/0001-57); M. P. Construções e Comércio Ltda - Me (07.774.350/0001-54); Otávio Guimarães Vareda (096.443.262-53)
 - 3.3. Recorrente: M. M. Silva Comércio e Serviços Ltda (02.601.766/0001-57).
4. Órgão/Entidade: Município de Capixaba/AC.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Italo Mesquita da Silva (4568/OAB-AC) e outros, representando M. M. Silva Comercio e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração em tomada de contas especial interposto por M M Silva Comércio e Serviços Ltda. contra o Acórdão 10.097/2018-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 32, inciso I, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por M M Silva Comércio e Serviços Ltda., antiga M de Jesus L Silva ME, para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. aplicar às empresas M P Construções e Comércio Ltda. ME e Construtora e Comercio Santana Ltda. ME o disposto no art. 281 do RITCU;
- 9.3. tornar insubsistente o Acórdão 10.097/2018-TCU-1ª Câmara;
- 9.4. considerar revéis Joais da Silva dos Santos e Otavio Guimaraes Vareda, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;
- 9.5. julgar irregulares as contas de Joais da Silva dos Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;
- 9.6. aplicar a Joais da Silva dos Santos a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação vigente;
- 9.7. julgar irregulares as contas de Otavio Guimaraes Vareda, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', § 2º, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;
- 9.8. condenar Otavio Guimaraes Vareda ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU), o recolhimento das dívidas à Suframa, atualizadas

monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas a seguir discriminadas até a data dos efetivos recolhimentos:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
24/1/2013	101.670,98
20/6/2013	43.940,50
12/7/2013	10.140,07
16/4/2014	29.512,21
5/6/2014	59.340,67
10/7/2014	48.416,87
20/8/2014	21.226,07

9.9. aplicar a Otavio Guimaraes Vareda a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 200.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU), o efetivo recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.10. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.11. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.12. dar ciência desta deliberação à recorrente, aos responsáveis e ao interessado.

10. Ata nº 4/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/2/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1769-04/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral